

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I- menor aprendiz;

II- contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV- trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da MPV 905 proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula.



A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Contudo, só atende a jovens a partir dos 18 anos.

Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.

A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência.

A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos fora do programa.

A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão “menor aprendiz” só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



SF/19575.07147-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19575.07147-08